



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.315.422 - SP (2010/0100716-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS FERREIRA E OUTROS
ADVOGADOS : DALMIRO FRANCISCO E OUTRO(S)
SÉRGIO FERRAZ FERNANDEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
COESP
ADVOGADOS : DENYS GRASSO POTGMAN E OUTRO(S)
FERNANDA GOMES E OUTRO(S)
LUIS GUSTAVO POLLINI
MARCEL BRASIL DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEMANDA POSTULANDO INDENIZAÇÃO EM DECORRÊNCIA DA NÃO RENOVAÇÃO DE CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO ANTERIOR REGIMENTAL DA SEGURADORA, A FIM DE CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL.

INSURGÊNCIA DOS SEGURADOS.

1. Rescisão unilateral do contrato de seguro de vida em grupo. O exercício, pela seguradora, da faculdade (igualmente conferida ao consumidor) de não renovação do seguro coletivo, consoante estipulado em cláusula contratual, não encerra conduta abusiva sob a égide do Diploma Consumerista ou inobservância da boa-fé objetiva, notadamente na hipótese em que previamente notificado o segurado de sua intenção de rescisão unilateral (fundada na ocorrência de desequilíbrio atuarial) e não aceita a proposta alternativa apresentada. Precedente da Segunda Seção: **REsp 880.605/RN**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministro Massami Uyeda, julgado em 13.06.2012, DJe 17.09.2012.

Inaplicabilidade da exegese firmada quando do julgamento do **Recurso Especial 1.073.595/MG** (Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 23.03.2011, DJe 29.04.2011), atinente a contrato de seguro de vida individual cativo de longa duração.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.315.422 - SP (2010/0100716-0)

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS FERREIRA E OUTROS
ADVOGADOS : DALMIRO FRANCISCO E OUTRO(S)
SÉRGIO FERRAZ FERNANDEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
COSESP
ADVOGADOS : DENYS GRASSO POTGMAN E OUTRO(S)
FERNANDA GOMES E OUTRO(S)
LUIS GUSTAVO POLLINI
MARCEL BRASIL DE SOUZA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo regimental, interposto por JOSÉ CARLOS FERREIRA E OUTROS, em face de decisão monocrática da lavra deste signatário, que proveu anterior regimental da seguradora, para, conhecendo do agravo, dar provimento a recurso especial, a fim de julgar improcedente a pretensão indenizatória formulada na inicial, atinente a seguro de vida em grupo, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/1950, pelos seguintes fundamentos:

(...)

Ante o superveniente julgamento do **Recurso Especial 880.605/RN**, reconsidero a decisão monocrática anteriormente proferida, tendo em vista a inaplicabilidade, à espécie, da orientação perfilhada acerca de contrato de seguro de vida individual cativo de longa duração.

1. Com efeito, a Segunda Seção, quando do julgamento do **Recurso Especial 880.605/RN**, firmou o entendimento de que o **exercício, pela seguradora, da faculdade de não renovação do seguro de vida em grupo**, consoante estipulado em cláusula contratual, **não encerra conduta abusiva sob a égide do Código de Defesa do Consumidor ou inobservância da boa-fé objetiva**, notadamente na hipótese em que previamente notificado o segurado de sua intenção de rescisão unilateral (fundada na ocorrência de desequilíbrio atuarial) e não aceita a proposta alternativa apresentada.

Na ocasião, afastou-se a tese esposada no **Recurso Especial 1.073.595/MG**, atinente a contrato de seguro de vida individual cativo de longa duração, ressaltando-se que:

(...)

Assim, a forma de financiamento do seguro de vida em grupo (regime financeiro de repartição simples, em que os prêmios pagos pelos segurados em determinado período constituem fundo destinado à cobertura dos eventuais sinistros ocorridos no mesmo lapso) não autoriza a manutenção vitalícia do vínculo contratual nas mesmas bases firmadas originariamente, quando constatado desequilíbrio econômico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atuarial justificador da rescisão unilateral, precedida de notificação prévia e de apresentação de proposta alternativa ao segurado.

Na hipótese ora em foco, o seguro coletivo de vida, acidentes pessoais e renda por incapacidade temporária foi celebrado em junho de 1973, tendo sido os segurados notificados, em 20.4.2005, da intenção da seguradora de não proceder à renovação do contrato, nos termos originalmente estabelecidos, sob o fundamento de que não mais comercializado o produto "seguro de renda por invalidez temporária", tendo em vista a necessidade de manutenção do equilíbrio técnico e atuarial.

Desse modo, sobressai a legalidade da conduta da seguradora que, após a notificação prévia dos segurados e o oferecimento de produto alternativo, exerceu sua faculdade de não renovação do seguro, à luz da orientação jurisprudencial consolidada nesta Corte.

Irresignados, os agravantes alegam que a matéria debatida no reclamo *"guarda semelhança muito maior com a enfrentada no Recurso Especial nº 1.073.595/MG, do que com o Recurso Especial nº 880.605/RN, que foi adotado como razão de decidir para a r. decisão agravada"* (fl. 165, e-STJ). Aduzem que as premissas fáticas em que se baseiam a decisão agravada *"não correspondem à realidade dos fatos"* (fl. 166, e-STJ). Outrossim, asseveram que *"os mais de 30 anos de renovações automáticas e ininterruptas da apólice criaram uma justa expectativa de sua continuidade por parte dos segurados"* (fl. 168, e-STJ), bem assim que a atitude da seguradora em não proceder à renovação das apólices constitui abuso de direito.

Requerem, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do regimental à Quarta Turma desta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.315.422 - SP (2010/0100716-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEMANDA POSTULANDO INDENIZAÇÃO EM DECORRÊNCIA DA NÃO RENOVAÇÃO DE CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO ANTERIOR REGIMENTAL DA SEGURADORA, A FIM DE CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL.

INSURGÊNCIA DOS SEGURADOS.

1. Rescisão unilateral do contrato de seguro de vida em grupo. O exercício, pela seguradora, da faculdade (igualmente conferida ao consumidor) de não renovação do seguro coletivo, consoante estipulado em cláusula contratual, não encerra conduta abusiva sob a égide do Diploma Consumerista ou inobservância da boa-fé objetiva, notadamente na hipótese em que previamente notificado o segurado de sua intenção de rescisão unilateral (fundada na ocorrência de desequilíbrio atuarial) e não aceita a proposta alternativa apresentada. Precedente da Segunda Seção: **REsp 880.605/RN**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministro Massami Uyeda, julgado em 13.06.2012, DJe 17.09.2012.

Inaplicabilidade da exegese firmada quando do julgamento do **Recurso Especial 1.073.595/MG** (Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 23.03.2011, DJe 29.04.2011), atinente a contrato de seguro de vida individual cativo de longa duração.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O regimental não comporta acolhimento.

1. Com efeito, a Segunda Seção, quando do julgamento do **Recurso Especial 880.605/RN**, firmou o entendimento de que o exercício, pela seguradora, da faculdade de não renovação do seguro de vida em grupo, consoante estipulado em cláusula contratual, não encerra conduta abusiva sob a égide do Código de Defesa do Consumidor ou inobservância da boa-fé objetiva, notadamente na hipótese em que previamente notificado o segurado de sua intenção de rescisão unilateral (fundada na ocorrência de desequilíbrio atuarial) e não aceita a proposta alternativa apresentada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na ocasião, afastou-se a tese esposada no **Recurso Especial 1.073.595/MG**, atinente a contrato de seguro de vida individual cativo de longa duração, ressaltando-se que:

Por definição legal, o contrato de seguro de vida, seja na modalidade individual, seja na modalidade de grupo, destina-se, precipuamente, a garantir, por meio de correlata contraprestação (prêmio), interesse legítimo do segurado, relativo a sua pessoa, contra riscos predeterminados durante a vigência do contrato.

(...)

Em se tratando, pois, de contrato por prazo determinado, a obrigação da Seguradora, consistente na assunção dos riscos predeterminados, restringe-se ao período contratado, tão-somente. Na hipótese de concretização do risco, durante o período contratado, a Seguradora, por consectário lógico, é responsável, ainda, pelo pagamento da respectiva cobertura.

Em contrapartida, a não implementação do risco (ou seja, a não concretização do perigo - evento futuro, incerto e alheio à vontade das partes) não denota, por parte da Seguradora, qualquer inadimplemento contratual, tampouco confere ao segurado o direito de reaver os valores pagos ou percentual destes, ou mesmo de manter o vínculo contratual.

Sobressai, assim, do contrato em tela, dois aspectos relevantes, quais sejam, o do mutualismo das obrigações e o da temporariedade contratual.

Efetivamente, o mutualismo, no bojo do contrato de seguro, não se se circunscreve, tão-somente, à contraprestação paga pelo segurado (prêmio) em razão da assunção do risco deste pela Seguradora, que, na hipótese de implementação do risco contratado, compromete-se a prestar a cobertura contratada ao segurado. Na verdade, seu conceito agrega, ainda, a ocorrente diluição do risco individual no risco reputado coletivo. É dizer, a partir da arrecadação, pela Seguradora, de recursos/contribuições de cada segurado, garante-se a proteção dos interesses de toda a coletividade segurada.

(...)

O mutualismo, nestes termos, encontra-se arraigado nos contratos de seguro de vida, seja na modalidade individual, seja na modalidade em grupo, já que em ambos há a formação de carteiras e, portanto, a correspondente diluição do risco individual no risco coletivo.

Os contratos de seguro de vida, em regra, também são pactuados por prazo determinado, o que restou explicitado a partir da edição do Código Civil de 2002.

Na verdade, a temporariedade dos contratos de seguro de vida decorre justamente da necessidade de, periodicamente, aferir-se, por meio dos correlatos cálculos atuariais, a higidez e a idoneidade do fundo a ser formado pelas arrecadações dos segurados, nas bases contratadas, para o efeito de resguardar, **no período subsequente**, os interesses da coletividade segurada.

Tal regramento provém, assim, da constatação de que esta espécie contratual, de cunho coletivo, para atingir sua finalidade, deve ser continuamente revisado (adequação atuarial), porquanto os riscos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

predeterminados a que os interesses segurados estão submetidos são, por natureza, dinâmicos.

A confecção de um contrato de seguro, assim, pressupõe a mensuração, pela Seguradora, de uma série de circunstâncias, tais como, a idade dos segurados, a entrada e saída destes, a ocorrência de sinistros, dentre muitas outras, que se relacionam diretamente aos riscos a serem por ela assumidos durante o prazo contratual, tão-somente. Tais circunstâncias, é certo, são dinâmicas e, alteram-se, irremediavelmente, com o passar do tempo.

Efetivamente, a partir de tal aferição, será possível à Seguradora sopesar se a contratação do seguro de vida deverá seguir nas mesmas bases pactuadas, se deverá ser reajustada, ou mesmo se, pela absoluta inviabilidade de se resguardar os interesses da coletividade, não deverá ser renovada. Tal proceder, em si, na compreensão deste Ministro, não encerra qualquer abusividade ou indevida potestatividade por parte da Seguradora.

(...)

Não se descarta, por óbvio, da possibilidade de, eventualmente, o contrato de seguro de vida ser vitalício, entretanto, se assim vier a dispor as partes contratantes, é certo que as bases contratuais e especialmente, os cálculos atuariais deverão observar regime financeiro próprio.

Ademais, o seguro de vida vitalício, ainda que expressa e excepcionalmente possa ser assim contratado, somente comporta a forma individual, nunca a modalidade em grupo. Na verdade, justamente sob o enfoque do regime financeiro que os seguros de vida deverão observar é que reside a necessidade de se conferir tratamento distinto para o seguro de vida em grupo daquele dispensado aos seguros individuais que podem, eventualmente, ser vitalício.

(...)

Devidamente delineados os regimes financeiros dos seguros de vida na modalidade individual (quando expressamente contratado de forma vitalícia) e na modalidade em grupo (que, como visto, necessariamente, deve observar prazo determinado para sua efetiva consecução), constata-se inexistir, nos seguros de vida em grupo, qualquer reserva técnica ou provisões matemáticas (passivo para seguradora) ao final do período contratado que possam ser revertidas ao segurado.

(...)

Na verdade, não se concebe que o exercício, por qualquer dos contratantes, de um direito (consistente na não renovação do contrato), inerente à própria natureza do contrato de seguro de vida, e, principalmente, previsto na lei civil, possa, ao mesmo tempo, encerrar abusividade sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, ou, ainda, inobservância da boa-fé objetiva, fundada, tão-somente, no fato de o contrato entabulado entre as partes ter tido vigência pelo período de dez anos.

Não se pode simplesmente, com esteio na Lei consumerista, reputar abusivo todo e qualquer comportamento contratual que supostamente seja contrário ao interesse do consumidor, notadamente se o proceder encontra respaldo na lei de regência. Diz-se, *supostamente*, porque, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se tratando de um contrato de viés coletivo, ao se conferir uma interpretação que torne viável a consecução do seguro pela Seguradora, beneficia-se, ao final, não apenas o segurado, mas a coletividade de segurados.

De igual forma, tem-se que a Seguradora recorrida, ao notificar previamente os segurados acerca de sua intenção de não renovar a apólice de seguro contratada, fundada na ocorrência de desequilíbrio atuarial (este segundo informado aos segurados - fls. 16/19 - decorrente da não realização de reajustes por vários anos; interrupção de inclusão de novos segurados na apólice; e elevada incidência de sinistros), com o oferecimento de uma proposta de adesão a um novo produto, não se afastou, por si só, do princípio da boa-fé objetiva que deve nortear as relações contratuais.

Como bem ponderado pelo Ministro Relator, de fato, cabe à Seguradora demonstrar em juízo o alegado desequilíbrio atuarial. Este ponto, entretanto, levando-se em conta a razão de decidir exarada pelas Instâncias ordinárias, não se revelou controverso.

(...)

Segundo os recorrentes, a inobservância da boa-fé objetiva encontrar-se-ia fundada, tão-somente, no fato de o contrato entabulado entre as partes ter tido vigência pelo período de dez anos.

Como assinalado, a temporariedade do pacto constitui elemento intrínseco ao contrato de seguro de vida em grupo. No contrato entabulado entre as partes, encontra-se inserta a cláusula contratual que expressamente viabiliza, por ambas as partes, a possibilidade de não renovar a apólice de seguro contratada. Tal faculdade, repisa-se, decorre da própria lei de regência.

Desta feita, levando-se em conta tais circunstâncias de caráter eminentemente objetivo, tem-se que a duração do contrato, seja ela qual for, não tem o condão de criar legítima expectativa aos segurados quanto à pretendida renovação.

Ainda que assim não fosse, no caso dos autos, a relação contratual perdurou por apenas dez anos, tempo que (mesmo para aqueles que possam reputar possível a renovação compulsória na hipótese de contratação que perdura longa data), revela-se, na compreensão deste Ministro, demasiadamente exíguo para vincular a Seguradora eternamente a prestar cobertura aos riscos contratados.

Aliás, a consequência inexorável da determinação de obrigar a Seguradora a manter-se vinculada eternamente a alguns segurados é tornar sua prestação, mais cedo ou mais tarde, inexecutável, em detrimento da coletividade de segurados.

Conforme assentado no início deste voto, a tese jurídica encampada por esta c. Segunda Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.073.595/MG, Relatado pela Ministra Nancy Andrighi, DJe 29/04/2011, não pode ser aplicada, na compreensão deste Ministro, ao caso dos autos, notadamente porque possuem bases fáticas distintas. Naquele julgado, além de o contrato de seguro de vida ser individual (e não, como *in casu*, em que a contratação deu-se na modalidade em grupo, merecendo, portanto, nos termos delineados, tratamento diverso), a contratação deu-se por mais de trinta anos. Aplicar este entendimento à espécie, cuja contratação, diversamente, perdurou por apenas dez anos, seria tomar, indevidamente, a exceção pela regra, o que não se tem por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eskorreito.

(...)

Referido julgado, é certo, não faz distinção da natureza dos contratos de seguro de vida, tal como ora se propõe, porém, reconhece que a aplicação do posicionamento da Segunda Seção demanda que a relação contratual tenha perdurado um período consideravelmente superior a dez anos (vinte ou trinta anos).

(...)

Nesse contexto, por tudo que se expôs, não há falar em inadimplência pela Seguradora, em criação, no íntimo dos segurados, de legítima expectativa de renovação do contrato, tampouco em ressarcimento de qualquer quantia, sob pena, sim, de configurar enriquecimento indevido por parte dos segurados.

Inexiste, na verdade, proceder contratual por parte da Segurada que se possa reputar abusivo ou contrários aos ditames da boa-fé (...). **(REsp 880.605/RN**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministro Massami Uyeda, Segunda Seção, julgado em 13.06.2012, DJe 17.09.2012)

Assim, a forma de financiamento do seguro de vida em grupo (regime financeiro de repartição simples, em que os prêmios pagos pelos segurados em determinado período constituem fundo destinado à cobertura dos eventuais sinistros ocorridos no mesmo lapso) não autoriza a manutenção vitalícia do vínculo contratual nas mesmas bases firmadas originariamente, quando constatado desequilíbrio econômico atuarial justificador da rescisão unilateral, precedida de notificação prévia e de apresentação de proposta alternativa ao segurado.

Na hipótese ora em foco, o seguro coletivo de vida, acidentes pessoais e renda por incapacidade temporária foi celebrado em junho de 1973, tendo sido os segurados notificados, em 20.4.2005, da intenção da seguradora de não proceder à renovação do contrato, nos termos originalmente estabelecidos, sob o fundamento de que não mais comercializado o produto "seguro de renda por invalidez temporária", tendo em vista a necessidade de manutenção do equilíbrio técnico e atuarial.

Desse modo, sobressai a legalidade da conduta da seguradora que, após a notificação prévia dos segurados e o oferecimento de produto alternativo, exerceu sua faculdade de não renovação do seguro, à luz da orientação jurisprudencial consolidada nesta Corte.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0100716-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1.315.422 / SP

Números Origem: 12632510 1523242008 992090479504 99209047950450000

EM MESA

JULGADO: 07/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP
ADVOGADOS : LUIS GUSTAVO POLLINI
MARCEL BRASIL DE SOUZA E OUTRO(S)
FERNANDA GOMES E OUTRO(S)
DENYS GRASSO POTGMAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS FERREIRA E OUTROS
ADVOGADOS : DALMIRO FRANCISCO E OUTRO(S)
SÉRGIO FERRAZ FERNANDEZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS FERREIRA E OUTROS
ADVOGADOS : DALMIRO FRANCISCO E OUTRO(S)
SÉRGIO FERRAZ FERNANDEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP
ADVOGADOS : LUIS GUSTAVO POLLINI
MARCEL BRASIL DE SOUZA E OUTRO(S)
FERNANDA GOMES E OUTRO(S)
DENYS GRASSO POTGMAN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.